



C0076744A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.986, DE 2019**

**(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para dispor sobre a testagem de sangue para incorporação ao banco de dados de doadores de medula óssea.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. No ato do cadastramento se proporá aos doadores a testagem de sangue com o fim de integrar banco de dados de doadores de medula óssea.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na atualidade, os transplantes de órgãos são solução eficaz, ainda que não isenta de riscos, para uma série de enfermidades para as quais não há outra opção terapêutica. A maioria dos órgãos transplantados, como é amplamente sabido, provém de doadores falecidos, com poucas exceções: doadores vivos podem doar um dos rins, parte do fígado, parte de um pulmão ou parte da medula óssea. Esta última é, de longe, a doação menos traumática e mais segura. No entanto, não é de modo algum menos valiosa, uma vez que mediante o transplante de medula se consegue curar doenças graves neoplasias como leucemia linfoide, leucemia mieloide, anemia aplástica, linfomas, mieloma múltiplo, entre outras.

O transplante de medula requer que doador e receptor sejam histocompatíveis, o que é verificado mediante testagem do sangue e montagem de bancos de informações. O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) foi criado em 1993, inicialmente em São Paulo, para reunir informações de voluntários à doação de medula. Atualmente o REDOME é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e conta com mais de quatro milhões de doadores cadastrados, o que o torna o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo, atrás apenas dos sistemas norte-americano e alemão.

O presente projeto de lei, uma vez aprovado, possibilitará uma expansão ainda maior do universo de potenciais doadores, tornando o sistema mais eficiente e facilitando sobremaneira a localização de compatíveis.

Para tanto, peço aos nobres pares seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado OSSESIO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988**

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**